

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Autoridade Competente da Prefeitura do Município de Osasco
Pregão Eletrônico nº 90058/2025 – Grupo 8

A EMPRESA PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.023.458/0001-21, com sede na Rua Karajá, Qd 05, Lote 14, Bairro Parque dos Carajás I, Parauapebas – PA, CEP 68.515-000, neste ato representada por seu representante legal, Thiago Plácido dos Santos, inscrito no CPF nº 998.089.272-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa AMAN DISTRIBUIDORA LTDA., pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente alega que teria sido prejudicada por suposto prazo exíguo para manifestação durante a fase de negociação do **Grupo 8**, sustentando que sua desclassificação ocorreu de forma precipitada.

2. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

Conforme registros do sistema eletrônico, a recorrente foi **convocada às 15h49** para negociação, permanecendo silente. Sua proposta foi devidamente **recusada às 16h06**, ou seja, transcorridos 17 (dezessete) minutos de ausência de manifestação. Cumpre destacar que o **Pregão Eletrônico é regido pela Lei nº 14.133/21**, pelo **Decreto Federal nº 10.024/2019** e pelo **Edital do certame**, que são claros quanto às regras da fase de negociação.

O edital, em seu item **3.9.1**, estabelece expressamente: *“Visando à celeridade do procedimento licitatório, ao ser convocado, o licitante deverá se manifestar no prazo estabelecido pelo pregoeiro, sob pena de desclassificação.”* Ainda, o item **3.9** dispõe que: *“Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório.”*

Portanto, restou garantido à recorrente o **prazo justo de manifestação**, porém esta deixou de exercer seu direito no tempo oportuno, assumindo integralmente o risco de sua desclassificação.

3. DA ATUAÇÃO REGULAR DO PREGOEIRO

Diante da inércia da recorrente, e em observância aos princípios da **celeridade, isonomia e vinculação ao edital**, o pregoeiro prosseguiu com a condução do certame, agindo com **maestria e técnica**, em plena conformidade com a legislação aplicável e com as normas editalícias. Não há, portanto, qualquer vício ou irregularidade a justificar o acolhimento do recurso.

O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles já dispunha que "o edital é a lei da licitação".

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica

vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

Nem os membros das comissões de contratação, nem os gestores os ordenadores de despesas podem se afastar das normas redigidas pelos próprios membros da administração previstos no edital.

A lei nº 14.133/2021, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos não previstos na norma editalícia:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Todos tiveram acesso ao edital e todas as empresas tiveram a oportunidade de cumpri-lo, ao se preparar e se organizar de forma a respeitar todas as normas previstas no edital, com a apresentação do que foi pedido.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o não provimento do recurso interposto pela empresa **AMAN DISTRIBUIDORA LTDA.**;
- b) a **manutenção integral da decisão do pregoeiro**, que declarou a empresa **PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA** vencedora do Grupo 8;
- c) o regular prosseguimento do certame.

Confiamos que este nobre Pregoeiro, comprometido com a transparência e a legalidade do processo licitatório, acatará a presente Contrarrazão. Caso, por uma eventualidade inesperada, não se opte por manter a decisão de desclassificação da Empresa **AMAN DISTRIBUIDORA LTDA**, solicitamos que esta Contrarrazão seja imediatamente encaminhada, devidamente fundamentado e informado, à autoridade superior, em estrita conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal Nº 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Parauapebas – PA, 28 de Agosto de 2025.

PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA
Thiago Plácido dos Santos
CPF: 998.089.272-20
Representante Legal